

Os perigos do anteprojeto constitucional

CARLOS CHAGAS

Até dezembro, poderá ser profundamente modificado o anteprojeto de Constituição em debate na Assembléia Nacional Constituinte. Há unanimidade nos partidos e na sociedade civil, como no governo, nas Forças Armadas, no empresariado e nos sindicatos, sobre o atual texto exprimir um amontoado prolixo e demagógico de preceitos inaplicáveis e confusos. Ulysses Guimarães e Marco Maciel, de um lado, como o presi-

dente José Sarney, de outro, preocupam-se com a hipótese de vir a ser promulgado o anteprojeto, como se encontra, e o próprio relator Bernardo Cabral gostaria de preparar uma sugestão alternativa.

Pode ser que isso aconteça, pode ser que não, mas, mesmo no caso de os constituintes chegarem a um substitutivo, os perigos continuarão grandes. Porque existem temas que não vêm merecendo, como deveriam, a atenção de todos. Poderão passar por inércia ou falta de reação das

partes interessadas. Os artigos referentes à imprensa e aos meios de comunicação incluem-se nesse rol. Formam um dos mais redundantes amontoados de princípios líricos e confusos, além de incluírem a mais formidável incursão do Estado na iniciativa privada. O texto exige, sem mais aquela, a socialização da informação. Impõe como dever dos jornais, rádios e televisões, que todas as notícias se coloquem "a serviço da eliminação das desigualdades e das injustiças, da in-

dependência econômica e política do povo brasileiro", e até o "pluralismo ideológico". Ficam criadas, por norma constitucional, as estações de rádio e de televisão do Congresso Nacional, bem como um jornal do Legislativo, todos, certamente, destinados a abrigar mais uma imensa leva de funcionários públicos. Os sindicatos terão acesso aos meios de comunicação, não em função das notícias que produzirem, mas de seus interesses. Num artigo, mantém-se a ausência de censura,

em outro, ela é permitida. Programas de rádio e televisão terão censura apenas classificatória, cria-se o Conselho Nacional de Comunicação para se pronunciar a respeito da concessão de canais de radiodifusão. Proíbe-se a formação de monopólios, ou seja, por exemplo, grandes cadeias privadas de televisão, mas admite-se que o governo mantenha e até amplie a sua. Em suma, um desastre, se forem mantidos todos os artigos referentes à imprensa, tal como se encontrem.

Uma sucessão de enganões e repetições

A atual Constituição é espúria em suas origens ilegítimas. Apesar de tudo isso, e de ter convivido por quase dez anos com o arbítrio do AI-5 e seguintes, a Constituição de 1967 dispõe com clareza, liberalidade e poucas palavras, quando se refere à imprensa e aos meios de comunicação. Se houve censura, foi por conta dos atos, não dela. Mesmo carecendo de legitimidade, a atual Constituição é sábia ao definir a questão dos meios de comunicação. Vem o anteprojeto da Comissão de Sistematização e propõe um amontoado prolixo de detalhes, muito mais espalhados pelos diversos títulos e capítulos do que o texto vigente. Algo digno do Dedé, ou Didi, do Mucum e do Zacarias. Conceitos são repetidos em capítulos distintos, artigos se atropelam e, ao conjunto, falta um mínimo de unidade.

A primeira vez que os constituintes abordam a imprensa, no anteprojeto em análise, é na alínea "D" do inciso III (A cidadania) do artigo 13 do capítulo I (Dos direitos individuais) do título II (Dos Direitos e liberdades fundamentais). Lê-se: "A lei punirá como crime inafiançável qualquer discriminação atentatória aos direitos e liberdades fundamentais, sendo formas de discriminação, entre outras, subestimar, estereotipar ou degradar grupos étnicos, raciais ou de cor, ou pessoas a eles pertencentes, por palavras, imagens ou representações, em qualquer meio de comunicação". Desligado dos outros, esse princípio apenas detalha o já existente na Constituição em vigor, de forma desnecessária, além, é claro, de tornar a prática discriminatória crime inafiançável, ou seja, sem dar ao criminoso o direito de responder em liberdade o processo por discriminação. Ficará na cadeia, ainda que possa vir a ser, depois, absolvido pelo juiz.

Centenas de palavras adiante, apesar de permanecer o artigo 13, vem o inciso IV (Da liberdade), alíneas "e" e "f", dispondo: "É assegurada a livre manifestação individual de pensamento, de princípios éticos, de convicções religiosas, de idéias filosóficas, e de ideologias, vedado o anonimato e excluídas as que incitem à violência e defendam discriminações de qualquer natureza; é livre a escolha individual de espetáculo público e de programas de rádio e televisão. As diversões e os espetáculos públicos, incluídos os programas de televisão e de rádio, ficam sujeitos às leis de proteção da sociedade, que não terão caráter de censura; para a orientação de todos, especialmente em relação ao menor, haverá serviço público de classificação e recomendação; é vedada a supressão, ainda que parcial, de espetáculo ou programa, ressalvados os de incitamento à violência e defesa de discriminações de qualquer natureza".

Mantém-se o princípio da liberdade, proíbe-se o anonimato e fixam-se alguns abusos, logo nos capítulos iniciais da nova Constituição referentes aos direitos fundamentais, ainda que eles venham a ser desnecessariamente repetidos depois, na parte relativa à Comunicação.

Desde 1934 virou preceito constitucional a censura a espetáculos e diversões públicas. Toda censura é perniciosa, mas essa parece uma exceção a considerar, desde que não exercida, como hoje, por esbirros policiais ou agentes do governo. No caso, só se justificaria caso proviesse da sociedade, através de conselhos ou comissões representativas do meio social. A esse caberia dizer se determinada peça precisa ser interdita a menores, ou se esse ou aquele filme está proibido, por pregar a guerra, incitar à violência ou ensinar como se faz cocaína barata no banheiro de casa. O problema da censura, mal colocado na atual Constituição, como na lei de Imprensa e na lei de segurança nacional, está no fato de ser exercida pelo poder público, conforme seu juízo, seus interesses e suas idiossincrasias. Mas se coubesse às associações de amigos de bairros, aos sindicatos, à Igreja, às demais religiões, à Ordem dos Advogados, à Associação Brasileira de Imprensa, aos empresários, aos trabalhadores, à universidade, aos partidos políticos e aos diretórios estudantis, reunidos e dispostos em votação após o exame de cada caso, as coisas se passariam de modo diverso. Para situações excepcionais, haveria a censura, mas exercida pela sociedade. Não é isso, porém, o que reza o anteprojeto.

Os constituintes vão além, em alguns parágrafos, mas recuam em ou-

tros. Não definem a filosofia de sua ação, certamente por carecerem dela. Porque se "é livre a escolha individual de espetáculo público e de programas de rádio e televisão", fica evidente que um menino de sete anos, com insônia ou deixado em casa sozinho, poderá muito bem apertar os botões do aparelho de televisão e escolher entre um pornofilm e um programa onde se ensina a cultivar maconha em casa. Liberdade não é isso.

Logo a seguir, o anteprojeto fala de sujeição desses mesmos espetáculos públicos às "leis de proteção da sociedade, que não terão caráter de censura". Como é que pode? Que leis mágicas são essas? Obrigarão a criança de sete anos a desligar o vídeo sobre o qual tem domínio absoluto?

Em seguida uma barbaridade: "Para orientação de todos, especialmente em relação ao menor, haverá o serviço público de classificação e recomendação". Transformam-se os esbirros policiais em classificadores, com os mesmos juízos, interesses e idiossincrasias, mas não se limita coisa alguma. Se o menor não se encontra preparado para discernir, o mesmo pode acontecer com seus responsáveis, ausentes ou também sem condições de aconselhar. A classificação vale para espetáculos pagos, isto é, shows, cinema e teatro, mas será inocua para o rádio e a televisão se em vez da liberdade vier a ser assegurada a licenciosidade. Evita-se abordar o cerne da questão, que não repousa no direito de alguém assistir a um espetáculo pernicioso, mas nesse próprio espetáculo, com a ressalva de que só a sociedade poderá dizê-lo pernicioso, e, por isso, censurá-lo.

Ainda nesse artigo, proíbe-se a supressão, ainda que parcial, de espetáculo ou programa, ressalvados os de incitamento à violência e defesa de discriminações de qualquer espécie. Muito justo, mas o que dizer de programas e espetáculos que, sem levar à discriminação nem incitar à violência, agredem tanto ou mais do que isso? O estímulo ao uso de drogas é um exemplo.

No inciso sobre a honra, a dignidade e a reputação, assegura-se a todos o direito de resposta a ofensas ou a informações incorretas, mantendo-se o espírito de dispositivo vindo de 1934. É lembrada, também, a figura da retratação, constante da atual lei de Imprensa.

Depois, quase uma poesia, certamente um inexistente: "A imagem pessoal, bem como a vida íntima e familiar, não podem ser divulgadas, publicadas ou invadidas sem a autorização do interessado". Isso quer dizer que nos recentes acontecimentos do Rio de Janeiro, quando indivíduos desconhecidos incendiaram e depredaram ônibus, nenhum jornal poderia ter publicado suas fotografias, ou as televisões mostrassem suas imagens, se não autorizassem. Eram imagens e fotografias "pessoais", valendo o mesmo para deputados que vão subindo a rampa da Câmara, jogadores de futebol que almoçam em restaurantes, padres que tomam sorvetes e quanta coisa mais!

Outra fantasia no inciso IX, "da Informação": "Todos têm direito a receber informações verdadeiras de interesse particular, coletivo ou geral, dos órgãos públicos e dos órgãos privados com função social de relevância pública". Estará nesse dispositivo o caminho aberto para um telespectador telefonar ao departamento de jornalismo de uma empresa pública ou privada de televisão e dizer, com antecedência, que notícias quer ouvir e ver no vídeo, como seu direito constitucional? Acresce: e se a informação não for verdadeira? Poderá o cidadão alegar descumprimento da Constituição por parte da emissora? O ministro da Fazenda foi visto mil e uma vezes negando a iminência do novo congelamento de preços. Depois o anúncio. Como ficaram os direitos constitucionais do povo? Desrespeitados? Além disso, quem diz que determinada informação é verdadeira? O cidadão? O veículo de comunicação? O governo ou a Constituição? A verdade exprime a maior das dúvidas do ser humano, mas nossos constituintes não tiveram receio de exigí-la imperativamente.

Depois, o complemento capaz de deixar mal toda a administração pública, além da grande maioria dos órgãos privados de comunicação: "as pessoas responsáveis por informação falsa serão punidas pela lei". Pobres

porta-vozes oficiais, ninguém esperava que fossem parar tão cedo na cadeia...

No inciso VI lê-se que serão punidos os abusos cometidos pela imprensa e demais meios de comunicação, quanto à expressão da atividade intelectual, artística, científica e técnica. Crítica um quadro que não vale as tintas e os pincéis com os quais foi pintado dará punição? Verberar a criação da bicicleta de rodas quadradas levará um crítico às grades?

Diz a alínea "1" do inciso IV (do sindicato), do capítulo III (dos direitos coletivos), do título II (dos direitos e liberdades fundamentais): "os sindicatos terão acesso aos meios de comunicação social, conforme a lei". O que se esconde por trás de tanta singeleza? Poderão os sindicatos impor aos jornais, rádios e televisões a publicação e divulgação de seus comunicados, pura e simplesmente? Mas se todos agirem assim num mesmo dia, haverá papel e tempo que baste? O critério jornalístico de seleção de notícias divulgáveis ou publicáveis desaparece por conta desse imperativo sindical.

Na alínea "d" do inciso VI, outra indefinição, de caráter nitidamente ideológico: "os meios de comunicação comungam com o Estado o dever de prestar e socializar a informação".

ção social, conforme se vêm em dois artigos redundantes. Já tem, aliás, para a formação de cadeias semestrais de rádio e televisão, conforme seu Estatuto, parecendo ser isso que o anteprojeto quer reafirmar. Mas pode ser que a intenção do constituinte vá mais além e ele esteja pretendendo também espaço periódico e gratuito nos jornais e revistas, independente daquele ocupado por critérios jornalísticos.

No capítulo do "Legislativo" acrescenta-se a saber ao Congresso Nacional um sistema nacional de radiodifusão, telecomunicação e comunicação de massa. Significa que por determinação constitucional vão sair, depois de tantos ensaios, a rádio do Congresso, a televisão do Congresso e o jornal do Congresso.

Ao tratar do "Estado de Defesa" e do "Estado de Sítio", o anteprojeto inova com relação à atual Constituição. Hoje, durante o Estado de Sítio, as emergências constitucionais e o Estado de Emergência, permite-se a censura à imprensa. No Estado de Defesa, um mero sucedâneo do Estado de Emergência, não. A imprensa continuará livre, somente podendo ser censurada durante o Estado de Sítio.

Repete-se o princípio estabelecido em 1967, da proibição de impostos

gral da pessoa e da sociedade, da verdade, da eliminação da desigualdade e das injustiças, da independência econômica, política e cultural do povo brasileiro e do pluralismo ideológico". Tudo ficaria bem na lei de Imprensa ou no Código de Ética dos Jornalistas Profissionais, mas sobre numa Constituição. Os poderes públicos, presume-se, é que assegurarão ampla liberdade aos meios de comunicação. Liberdade que eles já receberam no artigo 13. Mas vão assegurar, mesmo? Ou continuarão negando informações, cassando credenciais de jornalistas que escrevem o que eles não gostariam ou, pior ainda, permanecerão concedendo e cortando publicidade de acordo com o comportamento de cada jornal, rádio ou televisão?

Quando Pôncio Pilatos indagou de Cristo o que era a verdade, a resposta foi o silêncio. Mas outra vez, no anteprojeto, dispõe-se a ser a imprensa a estar a serviço da verdade. Se é o óbvio, não precisaria ser repetido, o que acontece talvez por ser também o inalcançável. Quando algum meio de comunicação falar com a verdade, e essas coisas acontecem não só por malícia, mas também por erro, estará descumprindo a Constituição. Haverá punição? A independência econômica, política e cultural

Modificar-se os dispositivos referentes à nacionalidade e à propriedade de empresas jornalísticas. Para os naturalizados, exige-se dez anos de naturalização, o que não existia. Também as sociedades de capital exclusivamente nacional poderão ser proprietárias de empresas jornalísticas, mesmo as sociedades por ações, o que era proibido. Desaparece a obrigação de orientação política e administrativa dos meios de comunicação ser prerrogativa de brasileiros natos. Os naturalizados também passam a poder orientar, corrigindo-se, nesse artigo, uma ilusão de diversas Constituições. Porque se o brasileiro naturalizado pode ser proprietário, é claro que dele sairão as diretrizes maiores.

Cria-se um Conselho Nacional de Comunicação para pronunciar-se a respeito da concessão de serviços de rádio e televisão. Ele será "ouvido", permanecendo a competência com o poder Executivo, mas exigindo-se o referendo do Congresso Nacional. O que significa "ouvido"? O presidente da República poderá ouvir o Conselho Nacional de Comunicação, agradecer sua manifestação e decidir contra a sua recomendação.

Incluem-se princípios a seguir, na política nacional de comunicação: "complementaridade dos sistemas público, privado e estatal na concessão e exploração de serviços de radiodifusão", nada mais do que miscelânea da qual, certamente, resultará a prevalência do sistema público e estatal sobre o privado. "Prioridade a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas na exploração dos serviços concedidos", certamente um aviso a Sílvio Santos de que jamais receberá outra concessão. "Promoção da cultura nacional em suas distintas manifestações, assegurada a regionalização da produção cultural nos meios de comunicação e publicidade", significando que em vez do Batman ou do He-Man os vídeos mostrarão Jerônimo, o herói do sertão.

Impõe-se que a lei "criará mecanismos de defesa da pessoa contra a promoção, pelos meios de comunicação, da violência e outras formas de agressão à família, ao menor, à ética pública e à saúde". Duas conclusões se tiram desse artigo: haverá lei de Imprensa e haverá censura aos programas de rádio e televisão, negada esta nos artigos iniciais a respeito do assunto...

Depois, um sonho: "O Estado implementará medidas que levem à adaptação progressiva dos meios de comunicação a fim de permitir a portadores de deficiência sensorial e da falta do acesso à informação e à comunicação". Não será fácil aos cegos passar a ver televisão, ou aos surdos, ouvir rádio. Mais uma vez os deficientes serão iludidos.

Por fim, dois preceitos destinados a gerar amplos protestos: fica proibida a propaganda comercial de medicamentos, formas de tratamento de saúde, tabacos, bebidas alcoólicas e agrotóxicos. O primeiro a protestar será o ministro da Fazenda. Afinal, boa parte da receita da União vem do imposto sobre cigarros, e houve até um ministro, Francisco Dornelles, que aconselhou o povo a fumar mais. Sem a propaganda, porém, as vendas cairão. Com elas, a receita federal. O impedimento à propaganda de remédios e agrotóxicos também diminuirá a receita dos órgãos de comunicação, por sua vez gerando o desemprego. Vale o mesmo para bebidas alcoólicas. Pior ficará para o próprio governo, no caso das formas de tratamento de saúde: precisarão ser interrompidas as campanhas do Palácio do Planalto contra a AIDS.

Aos partidos políticos novamente se assegura tempo gratuito no rádio e na televisão. Resta saber se em intensidade maior do que a atual, dada a insistência.

Em suma, um emaranhado repetitivo, prolixo e algo inexistente, com relação aos meios de comunicação, como, de resto, relativamente às demais instituições nacionais. Mas muito próximo de ser aprovado, pela falta de substitutivos e de debate a respeito. Com pouco mais de meia-dúzia de linhas os princípios fundamentais da liberdade de imprensa estariam definidos e garantidos. Com toda essa verborragia, muitos deles passam a ser contestados e questionados. Terá sido por mera incompetência constituinte?



Prestar informação é o objetivo maior dos meios de comunicação, mas socializar, que diabo será? Dar a todos a prerrogativa de condicionar o noticiário conforme seus interesses? Entregar as reportagens ao público, antes de divulgadas ou publicadas, para saber se a maioria aprova? Noticiar que em determinado bairro não se registrou nenhum assalto no dia anterior, só porque em outro aconteceram dois seqüestros, quatro estupros e cinco depredações?

Mas tem mais, ainda nessa parte introdutória e dispersa. A alínea "d" do inciso VII (da participação direta) dispõe que a lei regulamentará o acompanhamento, o controle e a participação dos representantes da comunidade no planejamento das ações do governo, nas etapas de elaboração e execução, garantido o amplo acesso à informação sobre atos e gastos do governo e das entidades controladas pelo poder público, relativos à gestão dos interesses coletivos. Só se o país vai mudar de nome e de cidadãos, chamando-se céu, aquele, e anjos, estes. Porque acesso à informação é coisa que o governo não cultiva. Até recusa. Dessa vez, o artigo constitucional vem em favor da imprensa: um jovem repórter estará autorizado a pitar o presidente da República e dizer-lhe que, se não lhe for concedida a hora ampla entrevista, a Constituição estará sendo descumprida.

Também os partidos políticos terão acesso aos meios de comunica-

ção social e sua função cultural? Todos os dispositivos referidos até aqui encontram-se espalhados pelos diversos capítulos da Constituição, até que chegamos a um específico: "Da comunicação". O V do Título IV, "Da Ordem Social". Muita coisa vai ser repetida. De início, lê-se ser assegurado aos meios de comunicação "amplo exercício da liberdade, a serviço do desenvolvimento inte-

representa meta a conquistar, jamais limitação ao exercício da liberdade, para não falar nas exceções: será proibido a algum profissional de imprensa defender nossa adesão à cultura paraguaia, por exemplo? A exigência do pluralismo ideológico cairá como uma bomba no jornal do partido comunista, mas também ele estará obrigado a seguir essa diretriz. A abrir suas colunas para entrevistas do deputado Amaral Neto.

A seguir, proíbe-se o monopólio e o oligopólio de meios de comunicação e serviços relacionados com a liberdade de expressão, públicos ou privados. As grandes redes de televisão nacional serão atingidas, mas será, também o sistema de comunicação social do governo federal, fundado na SECAF e espalhado até a EBN, Radiobrás, assessorias ministeriais e de empresas estatais e públicas sob o controle do governo? Poderá a "Voz do Brasil" continuar indo para o ar, se aprovado esse artigo? Como sempre, dois pesos e duas medidas indicados pela prática.

O artigo 405 é a redundância da redundância: volta a assegurar a liberdade de imprensa em qualquer meio de comunicação. Repete-se um preceito histórico, ainda que com outras palavras: "A publicação de veículo impresso de comunicação não depende de licença de autoridade". Falta completar: de autoridade pública, pois o semanário da Volkswagen continuará circulando apenas se a direção da empresa autorizar.